



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

Breu Branco, 13 fevereiro de 2019.

PARECER n. 017/2019 – PROJUR
PROCESSO n. 2019.0131-01/SEMAP
PP-CPL-002/2019 – PMBB (SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS)

**EMENTA: DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO PRESENCIAL/SRP.
MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE
JURÍDICA PRÉVIA. REGISTRO
DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
RECARGAS DE CILINDROS DE
OXIGÊNIO MEDICINAL, COM
COMODATO DE CILINDROS,
DESTINADOS À MANUTENÇÃO
DAS UNIDADES DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO-
PA. APROVAÇÃO.**

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Administração e Planejamento para parecer jurídico prévio acerca do procedimento licitatório com vistas ao Registro de Preços para contratação futura e eventual aquisição de recargas de cilindros de **Oxigênio Medicinal**, com comodato de cilindros, destinados à manutenção das Unidades de Saúde do Município de Breu Branco-PA.

É o relatório, passamos a opinar:



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

PARECER

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, objetivando registro de preços para futura e eventual contratação de empresa como já descrito alhures.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de abertura de Processo Administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.
- b) Indicação sucinta da finalidade com a requisição do objeto, elaborada pelo setor competente atendendo o Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU;
- c) Justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados no qual demonstram o dimensionamento adequado da aquisição/contratação;
- d) Justificativa da necessidade da contratação pela autoridade competente, em atendimento ao art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, "b", IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?
- e) Autorização da autoridade competente para abertura da licitação com fulcro nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e arts. 7º, I e 21, V, do Decreto 3.555/00;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

- f) Justificativa quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico do pregão (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/05).
- g) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, determinada pelos art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93 e IN/SLTI 05/2014;
- h) Portaria de nomeação do Senhor Pregoeiro e respectiva equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00);
- i) Termo de Referência atendendo aos arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, II, e 21, II do Decreto nº 3.555/00;
- j) Aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente (art. 8º, IV, 8º, Decreto 3.555/00)
- l) Minuta de edital, contrato e anexos art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93);

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, e art. 40 ambos da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento,

90



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

estando a modalidade de licitação devidamente enquadrada na categoria PREGÃO PRESENCIAL com vistas AO SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS.

Cabe, ainda, informar que o processo se encontra nos termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou parecer favorável ao Edital n. PP-CPL-002/2019 – PMBB, considerando que o mesmo se encontra devidamente enquadrado nos parâmetros legais exigidos, embasando-se, ainda, nos princípios constitucionais da licitação, tais como: legalidade, publicidade, razoabilidade, impessoalidade e economicidade.

É o parecer!

Claudio Valle Carvalho Mafra de Sá
Procuradora Jurídica PROJUR
Port. Nº 1.131/2017 GP

CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SÁ

Procurador Geral do Município
Portaria n. 0404/2018 – GP
OAB/PA 17.119A